

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2015**

Altera os artigos 734 e 735 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil para instituir a responsabilidade solidária do empregador que der causa ao atraso no pagamento de alimentos.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo tornar o empregador solidariamente responsável com o devedor de alimentos sempre que, por atraso no pagamento de salário ou por não proceder ao desconto em folha de pagamento, este deixe de adimplir a obrigação.

A proposta acrescenta parágrafos aos artigos 734 e 735 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil –, que determinam:

- § 2º do artigo 734: realizada a comunicação de desconto em folha de pagamento, seu descumprimento torna o empregador solidariamente responsável pela obrigação;
- §§ 1º e 2º do artigo 735: o empregador que houver dado causa ao inadimplemento da obrigação poderá ser executado, podendo o juiz fixar multa por dia de atraso, em caso de descumprimento.

O autor justifica a proposição sob o argumento de que o atraso do salário é, muitas vezes, a causa do inadimplemento, não lhe parecendo adequado que o devedor de alimentos sofra a medida de constrição pessoal por ato ao qual não deu causa.

Distribuído a esta Comissão para apreciação conclusiva (RI, art. 24, II), sob o regime de tramitação ordinária, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental (RI, art. 119, I e § 1º).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei adota a espécie normativa adequada à alteração que pretende inserir no ordenamento jurídico (CF, art. 48). A matéria, de competência da União (CF, art. 22, I), não contém vício de iniciativa (CF, art. 61), preenchendo os requisitos de constitucionalidade formal.

A proposição não ofende qualquer regra ou princípio constitucional, não havendo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa da proposição.

Estabelece o artigo 264 do Código Civil que “há solidariedade, quando na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. No entanto, esse estatuto legal não se cumpre automaticamente, pois o artigo 265 da mesma Lei ressalva que “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, restando, portanto, que se estabeleça por lei, a fim de ter pleno vigor, a expressão clara e inequívoca do legislador prescrevendo uma obrigação. No caso da presente, trata-se de estabelecer a responsabilidade solidária do empregador com o devedor de alimentos, tão-somente e sempre

que, por atraso no pagamento de salário ou por não proceder ao desconto em folha de pagamento, este deixe de adimplir a obrigação.

Em outras palavras, o projeto de lei pretende instituir a solidariedade passiva, sempre que o inadimplemento da prestação de alimentos decorrer de culpa do empregador seja por não efetuar o desconto em folha, seja por atrasar o pagamento do salário do devedor de alimentos. Nesses casos, o projeto de lei em análise propõe a obrigação solidária do empregador, uma vez que, geralmente, o atraso de salário implica a impossibilidade do pagamento de alimentos.

As alterações propostas visam corrigir uma possível injustiça causada contra o devedor que não tiver culpa pelo inadimplemento e possibilita ao credor escolher quem será executado – é o que decorre do artigo 264 do Código Civil, que determina serem (todos) os devedores solidários obrigados à integralidade da dívida. Assim, o credor pode executar diretamente o empregador quando ele não efetuou o pagamento do devedor ou não realizou o desconto em folha. Dessa forma, teremos na legislação um instrumento para evitar prisões abusivas.

Embora o fundamento da prestação de alimentos seja a solidariedade familiar e não a culpa, pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, o fato do devedor não ter recebido seu provento é sim um fator que deve ser levado em consideração pelo credor, pois em geral as pessoas tiram seu sustento do seu salário.

Assim, a novidade proposta consiste em incluir o empregador em relação jurídica de que hoje não faz parte, sempre que este for o causador do inadimplemento, facilitando o recebimento da pensão pelo credor, que poderá executar diretamente o empregador que tem recursos para pagar, diferente do devedor que não recebeu seu pagamento e, provavelmente, não tem recursos.

Apesar da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, já estabelecer sanção criminal para o agente que recusar ou procrastinar ordem de desconto de pagamento expedida pelo juiz,

*Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia.*

*Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incide que, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.*

Sobressai no momento atual do país, que muitas são as Administrações Públcas que não estão cumprindo com seu dever, pois estão parcelando a remuneração de seus servidores. Vide o caso Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, Estados em que salários estão sendo divididos ou mesmo deixando de ser pagos, com os trágicos corolários sociais que acabam por atingir as famílias. O pior de tudo, é que esse cenário tende a se espalhar com o agravamento da crise.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 797, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator